



PARECER N° 1016/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.501248/2017-75
INTERESSADO: PIQUIATUBA TÁXI AEREO LTDA

ASSUNTO

Encaminhamento à Superintendência de Padrões Operacionais de diligência acerca de questão referente ao processo administrativo em comento.

REFERÊNCIAS

Interessado: PIQUIATUBA TAXI AEREO LTDA

Infração: Permitir a operação segundo o RBAC 119, RBAC 121 ou RBAC 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas, contrariando o item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

Enquadramento: Art. 302, III,"e" da Lei 7.565 de 19/12/1986 combinada com o item 119.5(c)(8) do RBAC 119

1. **SUMÁRIO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por PIQUIATUBA TAXI AEREO LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado acima. O AI descreve que:

A empresa Piquiatuba Táxi Aéreo operou a aeronave PT-HQZ em voos segundo o RBAC 135, em contrato com Ministério da Saúde, sem a aeronave estar incluída em suas Especificações Operativas.

2. **ANÁLISE**

2.1. Em seu recurso, a empresa autuada alega que não realizou os voos descritos no Auto de Infração nº 005676/2016 e, assim, pedindo que a Agência consulte em seus sistemas os voos realizados pela Aertonave PT-HQZ no período mencionado neste auto, conforme segue abaixo. Assim, entende-se prudente a realização desta diligência com intuito de rebater suas alegações e atestar a regularidade processual, evitando qualquer inobservância ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

2.2. Ressalva-se, ainda, o que prevê o Decreto nº 9.094, de 17 de Julho de 2017, que determina que a administração pública forneça documentos comprobatórios aos administrados:

DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017

(...)

Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do [Decreto nº 8.789, de 29](#)

[de junho de 2016](#), e não poderão exigi-los dos usuários dos serviços públicos.

2.3. Destarte, com base no artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 que atribui aos membros julgadores desta ASJIN determinar a efetivação de diligências sobre matéria pendente de julgamento, e diante da carência de informações e documentos no presente feito, verifica-se a necessidade de esclarecimento das questões abaixo pontuadas.

3. Desde já, aponta-se que, tendo-se em vista a importância dos esclarecimentos a serem prestados pela SPO, sem os quais não é possível o prosseguimento do processo, este pedido de diligência, com a devida assinatura do ASJIN, é apto para interromper o prazo prescricional (intercorrente e trienal) previsto no artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99, dada a sua essencialidade para o deslinde do feito, inclusive, a depender da resposta, impactar a regularidade processual no presente caso.

4. **QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CONSULTA**

4.1. Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso sub examine solicito os seguintes esclarecimentos:

I - Situação dos voos existentes no sistema DECERTA, Registros de Movimentação (MOV) e BIMTRA ou qualquer outro que venham a substituí-los, ocorridos com a Aeronave marcas PT-HQZ, no período de 20/02/2015 a 02/05/2015;

II - Demonstração de todos os Planos de Voo e todos os seus dados no período de 20/02/2015 a 02/05/2015, para a Aeronave PT-HQZ.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Desta forma, sugere-se que seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Superintendência de Padrões Operacionais para prestar as informações solicitadas, devendo, posteriormente, retornar a esta Analista para análise e futura decisão. Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, dando-se seguimento ao feito independentemente da sua manifestação.

5.2. É a Proposta de Diligência.

5.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiária - SIAPE 31242400



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/08/2019, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 09/08/2019, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3313646** e o código CRC **C6345785**.

Referência: Processo nº 00067.501248/2017-75

SEI nº 3313646



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1176/2019

PROCESSO Nº 00067.501248/2017-75
INTERESSADO: Piquiatuba Táxi Aereo Ltda

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial a manifestação apresentada pelo interessado, ratifico na integralidade os entendimentos da proposta de diligência contida no Parecer 1016 (3313646), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) para serem respondidos os quesitos constantes do parecer supra mencionado, observado o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Ressalte-se que, no intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

À Secretaria para encaminhamento à SPO.

Em decorrência da presente diligência, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

Quando da intimação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão, do parecer supramencionado e do documento de resposta da área diligenciada.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/08/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3336806** e o código CRC **F119BF83**.

